



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



RESOLUÇÃO CEE Nº 285 , DE 9 DE DEZEMBRO

DE 2005.

Estabelece critérios para a oferta de Ensino Religioso nas escolas do Sistema Educativo de Goiás e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no Art. 210, da Constituição Federal, 162, da Constituição Estadual, 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997, os Pareceres da CNE/ CEB N. 12/79, 05/97, 97/99, - Resolução do CNE/ CEB n. 02/98, a Instrução Normativa CEE n. 01/99 e o Parecer CEE/CP n. 206/2005, que fundamenta esta Resolução e a integra para todos os efeitos:

RESOLVE

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina de oferta obrigatória, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio, inclusive de educação de jovens e adultos, assegurado o respeito à diversidade religiosa e cultural do Brasil e a todas as crenças individuais.

Art. 2º - O Ensino Religioso é área de conhecimento integrante da base nacional comum e visa a subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas, deve ter tratamento igual dado a outras disciplinas da educação básica, no que couber.

Art. 3º - Se maior, o aluno que optar pela disciplina Ensino Religioso deve se manifestar por escrito no início do ano letivo, perante a direção da unidade escolar, se menor, a manifestação deve ser formalizada por pais ou responsáveis.

§ 1º - A escola deve apresentar ao aluno, no ato da manifestação, a proposta pedagógica de Ensino Religioso para referenciar a sua opção ou não.

§2º - Os estabelecimentos de ensino devem oferecer aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, no mesmo horário, outros conteúdos de formação geral.

II – DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

Art. 4º - Os conteúdos do Ensino Religioso devem ser organizados com a observância do disposto no Art. 162, da Constituição Estadual e como prescrito no § 2º, do Art. 33, da Lei N. 9.394/96, com a redação dada pela Lei N. 9.475/97.

Art. 5º - Os conteúdos programáticos da disciplina Ensino Religioso devem ser organizados dentro dos seguintes eixos:



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO CEE Nº 285 , DE 9 DE DEZEMBRO

DE 2005.

I - Antropologia das Religiões: o fenômeno religioso é entendido como construção cultural da humanidade, manifestada por meio de crenças e religiões, que interagem com o cotidiano por ela vivido e produzido.

II - Sociologia das Religiões: o fenômeno religioso é estudado do ponto de vista dos aportes e conflitos civilizatórios, criados por sociedades humanas, formados por experiências de diferentes crenças .

III - Filosofia das Religiões: O fenômeno religioso é tratado como manifestação ética da humanidade e como forma de compreensão do vivido, assim como da destinação humana, por meio das divindades, dos textos sagrados, das espiritualidades.

IV - Literatura sagrada e símbolos religiosos: refere-se aos livros sagrados das religiões monoteístas e também orais, culturais e simbólicas, dos cultos afro-brasileiros de matriz africana e dos indígenas brasileiros.

Art. 6º - Os conteúdos do Ensino Religioso serão ministrados como disciplina a partir do 6º ano do ensino fundamental, se este for de 9 (nove) anos, e, a partir da 5ª série, se a duração deste nível da educação básica ainda for de 8 (oito) anos, e, também, nos 3 (três) anos do ensino médio.

Parágrafo único - Nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental de 9 (nove) anos, será trabalhado como tema transversal de acordo com os princípios desta Resolução, devendo proceder-se da mesma forma nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, ainda de 8 (oito) anos.

Art. 7º - O projeto político-pedagógico, o regimento escolar e o currículo pleno devem situar a carga horária da disciplina Ensino Religioso fora das 800 (oitocentas) horas exigidas pelo Art. 24, da Lei 9.394/96.

III – DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Para fins de promoção daqueles que optarem por cursar Ensino Religioso, componente curricular do projeto-político-pedagógico da unidade escolar, dispensam-se os resultados da avaliação da aprendizagem.

IV – DOS PROFESSORES

Art. 9º - Os professores de Ensino Religioso devem ser integrantes efetivos do quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, obedecido o princípio constitucional de investidura em cargo público.

Art. 10 - A formação dos professores licenciados efetivos, do Quadro de Magistério da SEE- Secretaria de Estado da Educação, para o exercício da docência no Ensino Religioso, far-se-á em:



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



RESOLUÇÃO CEE Nº 285 , DE 9 DE DEZEMBRO

DE 2005.

I - cursos de formação para o Ensino Religioso, fornecidos pela SEE -Secretaria de Estado da Educação , com carga horária mínima cumulativa de 360 (trezentos e sessenta) horas presenciais, de capacitação, a serem autorizados pelo Conselho Estadual de Educação;

II - curso de graduação em nível de licenciatura em Ciências da Religião ou em Ensino Religioso;

III - curso de pós-graduação *lato sensu* e *strictu-sensu*, em Ciências da Religião, em Ensino Religioso ou equivalente.

Parágrafo único: Constitui pré-requisito para a docência de Ensino Religioso, a formação conforme descrito nos incisos I, II e III, o credenciamento feito pela Secretaria de Estado da Educação e encaminhado para cadastramento na Comissão Interconfessional de Ensino Religioso.

V – DA COMISSÃO INTERCONFESSIONAL

Art. 11 - A Comissão Interconfessional do Ensino Religioso de Goiás - CIERGO, criada pelo Art. 162, da Constituição do Estado de Goiás, regulamentada por Decreto, compõe-se de entidades religiosas, desde que devidamente organizadas no âmbito do Estado de Goiás, especialmente as de caráter regional.

Art. 12 - São atribuições da CIERGO - Comissão Interconfessional de Ensino Religioso de Goiás :

- a) Assessorar a SEE - Secretaria de Estado da Educação nas questões relativas ao Ensino Religioso;
- b) Fixar conteúdos mínimos a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, para o Ensino Religioso do ensino fundamental e do ensino médio;
- c) Cadastrar os professores de ensino religioso que estejam na regência, obedecido ao princípio da investidura em cargo público;
- d) Propor projetos de cursos de formação para o ensino religioso para serem submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 - Cabe à Secretaria de Estado da Educação - SEE contribuir para o funcionamento da CIERGO.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Às escolas particulares, confessionais, comunitárias e filantrópicas do Sistema Educativo de Goiás, aplicam-se integralmente os princípios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 - As escolas confessionais do Sistema Educativo de Goiás ao requererem autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento devem estabelecer o seu caráter confessional em todos os seus documentos.



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



RESOLUÇÃO CEE Nº 285 , DE 9 DE DEZEMBRO

DE 2005.

§ 1º - A opção da mantenedora de escola particular por uma confissão religiosa não pode discriminar alunos, pais, responsáveis e professores;

§ 2º - A opção da mantenedora de escola particular por uma confissão religiosa não a desobriga de respeitar as crenças individuais de professores, alunos, pais e de todos quantos com ela se relacione.

Art. 16 - Fica resguardo o direito de continuarem ministrando a disciplina Ensino Religioso àqueles que se capacitaram para tanto, com carga horária menor do que a prevista no inciso I, Art. 10, desta Resolução, devendo a estes ser oferecidas condições adequadas para que completem a referida carga horária.

Art. 17 - Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 9 dias do mês de dezembro de 2005.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente

ANTÔNIO CAPPI

EDUARDO MENDES REED

ELOÍSIO ALVES DE MATOS

ENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA BUENO

GERALDO PROFÍRIO PESSOA

JOSÉ ANTÔNIO MOIANA

LACY GUARACIABA MACHADO

MANOEL PEREIRA DA COSTA

MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES

MARCOS ELIAS MOREIRA

MARIA HELENA BARCELLOS CAFÉ

MARIA DO CARMO RIBEIRO ABREU

MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO

MARIA TERESA LOUSA DA FONSECA

MARIA ZAÍRA TURCHI

MARLENE DE OLIVEIRA LÔBO FALEIRO

PAULO EUSTÁQUIO RESENDE NASCIMENTO

REGINA CLÁUDIA DA FONSECA

SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

VERA LÚCIA MARIA LUCIANO VILELA

WAGNER JOSÉ RODRIGUES